



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.004770/2007-94
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1802-001.605 – 2ª Turma Especial
Sessão de 09 de abril de 2013
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Embargante FUSOPAR PARAFUSOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Devem ser rejeitados os embargos quando restar não comprovada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

DCTF. ENTREGA INTEMPESTIVA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. MULTA PECUNIÁRIA APLICADA, EM CONCRETO, POR AUTO DE INFRAÇÃO (LEI Nº 10.426/2002, ART. 7º). LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICÁVEL.

As multas do art. 57 da MP 2.158-35, com alteração de redação dada pelo art. 8º da Lei 12.766/2012, por serem específicas do Sistema Público de Escrituração Digital -SPED, não se aplicam para a DIRF, DACON, DIPJ e DCTF que são reguladas pelo art. 7º da Lei nº 10.426 de 24/04/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

A Contribuinte, inconformada com o decidido no Acórdão nº. 1802-001.195, de 12/04/2012, opôs os presentes Embargos de Declaração de fls. 91/94 com fundamento no artigo 64 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº. 256/2009.

O Acórdão embargado tem a seguinte ementa (fls. 74/75), *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Anocalendarário: 2005

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO COMPLETA DOS FATOS E CAPITULAÇÃO LEGAL PERTINENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

INSTITUIÇÃO DA DCTF. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. PREVISÃO LEGAL.

A obrigação acessória entrega de DCTF está prevista legalmente, sendo apenas regulamentada em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O atraso na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei, não se confundindo com o não pagamento do tributo.

A imposição de multa pecuniária, por descumprimento de prazo atinente à DCTF, tem amparo na lei em sentido estrito.

A infração, entrega em atraso ou não entrega da DCTF, configura violação de obrigação acessória autônoma.

A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega de declarações ao fisco, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face de descumprimento de obrigação acessória autônoma.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(...)

A Embargante tomou ciência do Acórdão embargado em **05/02/2013** (fl. 89).

Os Embargos de Declaração foram protocolizados em **08/02/2013** (fls. 91/94). Portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias fixado no § 1º do artigo 65 do RICARF.

A Embargante interpôs os Embargos, invocando, genericamente, o art. 64, I, e seguintes do RICARF (Portaria MF nº 256/2009), cujos dispositivos transcrevo:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração; e

II – (...)

Parágrafo único. Das decisões dos colegiados não cabe pedido de reconsideração.

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões;

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§ 2º O presidente da Turma poderá designar conselheiro para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§ 3º O despacho do presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da turma em caso contrário.

§ 4º Do despacho que rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 5º Os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

Art. 66. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar com precisão a inexactidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da turma.

*§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no **caput**, dar-se-á ciência ao requerente.*

A Contribuinte aduziu as seguintes razões nos Embargos apresentados (fls.91/94), *in verbis*:

(...)

ADVENTO LEGISLATIVO - APLICAÇÃO
RETROATIVA DA LEI 12.766/12 QUE REDUZIU AS

PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

(...)

No julgamento do Recurso Voluntário apresentado, o Acórdão consignou a legitimidade da penalidade aplicada em face da legislação de regência, além da impossibilidade de enfrentamento do vício de inconstitucionalidade pelo CARF, consoante a Súmula nº 2 do Tribunal.

Ocorre que restou publicada em 28/12/2012 a Lei 12.766 que, dentre outras medidas, reduziu as penalidades aplicáveis ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

No presente, debate-se a exigência de multa pela apresentação intempestiva de DCTF no confiscatório patamar de 20% sobre o montante dos tributos informados.

A novel legislação trouxe referida multa ao patamar de R\$ 1.500,00 por mês de atraso, configurando medida salutar à equalização da penalidade ao agravo, em atendimento ao clássico princípio da proporcionalidade/razoabilidade.

Eis a redação do artigo 57 da MP 2.158-35 com redação pela Lei 12.766/12:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - por apresentação extemporânea:

a) R\$ 500.00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento;
(grifou-se)

Resta evidente que o dispositivo contemporâneo é mais benéfico aos contribuintes por importar em penalidade pecuniária muito inferior ao dispositivo revogado.

Com efeito, Nobres Conselheiros, o CTN em seu art. 106 assim determina:

"Ari. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- (...)

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. "

Nos termos acima expostos, inequívoco haver determinação expressa da aplicação da nova lei tributária a ato ou fato pretérito quando esta comine penalidade menos severa que na lei vigente ao tempo de sua prática.

Nesse sentido, considerando ainda que o lançamento da penalidade encontra-se em debate, é imperiosa a aplicação retroativa da lei mais benéfica no presente caso.

Quer dizer, a multa debatida no presente, apesar de legítima, pelo menos no entendimento exposto no Acórdão ora embargado, perdeu completamente sua suposta validade quando da publicação da Lei 12.766/12.

Diga-se que referido entendimento é aritmético e já consagrado por este Digno Conselho em diversos casos de todo análogos ao presente, conforme, inclusive os precedentes jurisprudenciais em anexo.

Consigna-se que os Acórdãos anexos restaram juntados, também, para cumprimento da norma regimental de pré-questionamento do artigo 106, II, "c", do CTN.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a Recorrente sejam recebidos os presentes embargos, tudo de modo a garantir a retroatividade da Lei 12.766/12 para o presente; não sendo este o entendimento, requer-se expressa manifestação acerca da norma do artigo 106, II, "c", do CTN, para fins de apresentação de recurso especial conforme o Regimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

Os Embargos de Declaração foram protocolizados tempestivamente. Portanto, deles não conheço.

Conforme relatado, a Embargante, nas razões do recurso, argumentou, em síntese:

a) que, entre a data em que foi proferido o Acórdão embargado e a data de ciência desse *decisum*, houve a publicação da Lei nº 12.766, de 28/12/2012 (art.8º), que reduziu, em abstrato, as penalidades por descumprimento de obrigação acessória autônoma previstas no art. 57 da MP 2.158-35;

b) que os presentes autos tratam da exigência de crédito tributário pela aplicação, em concreto, de penalidade pecuniária pela imputação da infração “descumprimento de obrigação acessória autônoma”, ou seja, apresentação de DCTF em atraso (perda de prazo para apresentação tempestiva da DCTF do 2º semestre/2005);

c) que, por se tratar de ato administrativo de lançamento tributário ainda não definitivamente julgado na órbita administrativa, impõe-se, em matéria de penalidade, a aplicação dessa lei superveniente mais benéfica para fato ou ato pretérito ainda não definitivamente julgado, ou seja, a aplicação do princípio da retroatividade benigna de que trata o CTN (art. 106, II, “c”).

Como visto, nas razões do presente recurso, a Embargante, em momento algum, demonstrou ou comprovou a existência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado; pelo contrário, apenas pretendeu a aplicação de legislação superveniente, ou seja, buscou a aplicação de lei publicada, após a data desse *decisum*, que reduziu, em abstrato, penalidades (multas pecuniárias) por descumprimento de obrigação acessória autônoma.

A pretensão da Embargante não merece guarida.

Na verdade, a Embargante laborou em erro crasso, pois a Lei nº 12.766, de 28/12/2012, é inaplicável à lide objeto dos autos, conforme será demonstrado a seguir.

Primeiro, convém relembrar os fatos imputados no auto de infração.

Quanto aos fatos imputados no auto de infração e respectiva fundamentação legal, trancrevo, nessa parte, o relatório da decisão recorrida, *in verbis*:

(...)

Quanto aos fatos:

- consta do auto de infração (fl. 22), lavrado em 24/10/2007, que a contribuinte entregou a DCTF do 2º semestre/2005 com atraso de 15 (quinze) meses. Ou seja:

a) prazo limite para entrega tempestiva: 07/04/2006;

b) data de entrega: 13/06/2007 – extrato (fl. 32).

- montante dos tributos informados na DCTF: R\$ 1.082.485,43;

- multa de 2% ao mês por atraso, limitada a 20% sobre o montante de tributos informados na DCTF;

- cálculo da multa: $20\% \times R\$ 1.082.485,45 = R\$ 216.497,08$;

- redução da multa em 50% (entrega espontânea e a destempo da DCTF) = $R\$ 216.497,08 \times 50\% = R\$ 108.248,54$.

- Descrição dos fatos:

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais fora do prazo fixado enseja a aplicação de multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o montante de tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, por mês calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) (...)

A multa aplicada foi reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração(...)

- ***Fundamentação Legal:***

Art. 113, § 3º, 160 da Lei nº 5.172, de 26/10/1966 (CTN); art. 11 do Decreto-lei nº 1968, de 23/11/1982, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.085, 26/10/1983; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995; art.1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24/02/2000; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

(...)

Como demonstrado, a multa pecuniária aplicada, em concreto, no caso, decorreu do descumprimento de obrigação acessória autônoma (perda de prazo para apresentação tempestiva da DCTF do 2º semestre/2005, ainda que entregue de forma espontânea, porém a destempo), cuja sanção aplicada em concreto, está capitulada, cominada, no art. 7º, I, da Lei nº 10.426/2002, *in verbis*:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II- (...)

§ 1º-Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º-Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I-à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – (...)

§ 3ºA multa mínima a ser aplicada será de:(Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº9.317, de 1996;

II-R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

(...)

Já, os valores das penalidades (multas pecuniárias) por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, previstas no art. 57 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 12.766, de 28/12/2012 (resultado da conversão da MP nº 575, de 07/08/2012), diversamente do entendimento da Embargante, não se aplicam à entrega intempestiva de DCTF, mas apenas para escrituração digital, no âmbito do SPED-Sistema Público de Escrituração Digital, ou seja: Sped Contábil, Sped Fiscal, Fcont e EFD-Contribuições.

A propósito, transcrevo o art. 8º da Lei nº 12.766:

Art. 8º-O art. 57 da Medida Provisória nº2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - por apresentação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento;

Portanto, essas multas do art.57 da MP 2.158-35, com alteração de redação dada pelo art. 8º da Lei 12.766/2012, por serem específicas do SPED, **não se aplicam** para a DIRF, DACON, DIPJ e DCTF que são reguladas pela Lei nº 10.426 de 24/04/2002 (artigo 7º.)

Por conseguinte, a pretensão da Embargante de aplicação do art. 8º da Lei nº 12.766/2012, invocando ainda o artigo 106, II, “c”, do CTN, é totalmente descabida.

Por todas essas razões, voto para rejeitar os Embargos de Declaração.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel